



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos À Execução nº 2303175-55.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante MAPE TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, Interessados MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA e CLEBER VINICIUS DA SILVA FERREIRA, é embargado LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15610

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2303175-55.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: MAPE TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA

EMBARGADO: LIVETECH DA BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Caráter infringente reconhecido. Embargos de declaração, apresentados pela parte agravante, rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 191/195, que negou provimento ao agravo de instrumento a fls. **2303175-55.2024.8.26.0000.**

A embargante alega que a decisão contém omissões e contradições.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Os embargos de declaração apresentados pela agravante não merecem acolhimento.

Com efeito, não há no acórdão embargado vício passível de correção ou esclarecimento a ser feito.

A decisão foi clara ao fundamentar, de forma detalhada, a ausência dos requisitos da justiça gratuita.

No mais, o embargante teve a oportunidade de comprovar os requisitos para o deferimento da gratuidade a fls. 110 dos autos de origem. O Juízo, em referido ato, deferiu o prazo de 15 dias para juntada dos documentos pelo embargante com a finalidade de comprovar a hipossuficiência dos recursos. Não há necessidade de renovar essa oportunidade na fase recursal, motivo pelo qual o

Acórdão a fls. 191/195 levou em conta os documentos que já estavam nos autos.

A motivação deduzida é clara, não padecendo da omissão apontada nas razões recursais, que, a rigor, apenas demonstram a insatisfação da parte embargante com a decisão proferida pelo Órgão Colegiado, que não acolheu a tese suscitada nas razões do recurso de agravo de instrumento.

As razões expostas pela parte embargante estão, portanto, em desacordo com o artigo 1.022, incisos I, II e III e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pré-questionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, como é o caso.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, com a ratificação, na íntegra, dos fundamentos do acórdão recorrido.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator